

LEI Nº 8.670, DE 02 DE JULHO DE 2007.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/ Superdotados - NAAH/S de Mato Grosso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art 1º Fica criado o Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotados - NAAH/S/MT.

Art 2º O Núcleo terá a finalidade de formar professores e profissionais da educação para identificação dos alunos com altas habilidades/superdotados.

§ 1º O Núcleo visa oportunizar a construção do processo de aprendizagem e ampliação do atendimento com vistas ao pleno desenvolvimento das potencialidades desses alunos.

§ 2º O Núcleo visa difundir para todos os membros da comunidade escolar da rede de ensino pública e particular as informações básicas capazes de identificar os alunos com altas habilidades/superdotados.

Art. 3º O NAAH/S/MT será um núcleo de referência no Estado e oferecerá aos profissionais da educação capacitação para atendimento aos alunos com altas habilidades/superdotados.

§ 1º É obrigação do NAAH/S/MT oferecer apoio pedagógico aos professores e às famílias desses alunos, como também suporte técnico e pedagógico ao sistema de ensino público e particular.

§ 2º Todo apoio e suporte será conferido pela Secretaria de Estado de Educação, que poderá firmar, por meio do Estado de Mato Grosso, convênios com entidades governamentais e, principalmente, com Instituições de Ensino Superior-IES.

Art 4º O NAAH/S/MT será composto das seguintes unidades:

I - UNIDADE DE ATENDIMENTO AO PROFESSOR: tem por objetivo principal oferecer cursos de formação continuada de

professores e profissionais da educação, sendo também um espaço reservado para pesquisa e planejamento de ações referentes às altas habilidades/superdotados;

II - UNIDADE DE ATENDIMENTO AO ALUNO: compreende um espaço que tem a função de apoiar alunos com altas habilidades/superdotados, professores e comunidade, por meio de um acervo de materiais e equipamentos específicos necessários ao processo de ensino e aprendizagem;

III - UNIDADE DE APOIO À FAMÍLIA: tem a função de prestar orientação e suporte psicológico e emocional à família, com vistas à compreensão do comportamento dos seus filhos, melhorando as relações interpessoais e incentivando o desenvolvimento das potencialidades dos alunos.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Educação:

I - disseminar a política pública de atendimento às altas habilidades/superdotados;

II - oferecer o espaço físico adequado para instalação e funcionamento do núcleo;

III - dispor de recursos financeiros necessários para a implementação e desenvolvimento das atividades no referido núcleo, para a aquisição de mobiliários, materiais didáticos pedagógicos, materiais de consumo e manutenção dos equipamentos;

IV - disponibilizar os recursos humanos necessários para o funcionamento das atividades do núcleo, os quais deverão estar de acordo com a contrapartida proposta pela Secretaria de Estado de Educação - Apoio à Educação Especial e quantificados conforme a necessidade e demanda:

a) pedagogos ou outros profissionais da educação (efetivos, com conhecimento sobre altas habilidades/superdotados), com experiência em coordenação de projetos ou programas;

b) professores e profissionais habilitados efetivos para o desenvolvimento das habilidades e/ou criatividade referentes às diversas áreas do conhecimento, conforme identificação dos alunos;

c) psicólogos e assistente social com formação e/ou experiência na área educacional e de atendimento à família, com conhecimento em altas habilidades e/ou criatividade;

d) técnicos administrativos educacional;

e) apoio administrativo educacional;

f) estagiários e/ou monitores nas diferentes áreas de conhecimento, conforme a área de superdotados do aluno identificado, para atuar como tutor de alunos, no acompanhamento ou junto aos professores, bem como para orientação e informação à família.

Art. 6º Em caso de necessidade, onde o Estado não disponha de profissional habilitado, poderá ser feita a respectiva contratação na forma da lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação e do funcionamento do Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotados - NAAH/S/MT correrão à conta da dotação orçamentária constante do orçamento Plano de Trabalho Anual/PTA da Secretaria de Estado de Educação - Apoio à Educação Especial.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de julho de 2007, 186º da Independência e 119º da República.



BLAIRO BORGES MAGGI

CARLOS BRITO DE LIMA

ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA

YÉNES JESUS DE MAGALHÃES

WALDIR JÚLIO TEIS

JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS

SÍRIO PINHEIRO DA SILVA

NELDO EGON WEIRICH

ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN

TEREZINHA DE SOUZA MAGGI

PEDRO JAMIL NADAF

VILCEU FRANCISCO MARCHETTI

SÁGUAS MORAES SOUZA

GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR

AUGUSTINHO MORO

LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN

JOSÉ CARLOS DIAS

JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO

JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO

JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA

FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO